DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12852/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11010/2013
PROTOCOLO	: 1425122
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
CONTRATADA	: DELÍRIO & DELÍRIO LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 46.983,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2013 (f. 23-50), que originou o Contrato Administrativo nº 031/2013 (f. 111-116), firmado entre o **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Delírio & Lima Ltda**, CNPJ/MF nº 06.324.168/0001-39, representada pelo Sr. Valdir Delírio Martins, CPF/MF nº 017.106.598-07, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada e ou profissional habilitado na prestação de serviços topográficos, no valor de R$ 46.983,80 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 19/4/2013 a 31/12/2013.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-12/2015 (f. 190-193), publicada no DOE/TC/MS nº 1082 em 16/4/2015, que julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 14247/2016 (f. 203-206) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18663/2016 (f. 207-208) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 46.983,80
Valor Líquido Empenhado	R$ 46.983,80
Ordens de Pagamento	R$ 46.983,80
Notas Fiscais	R$ 46.983,80

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013, firmado entre o **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Delírio & Lima Ltda**, CNPJ/MF nº 06.324.168/0001-39, representada pelo Sr. Valdir Delírio Martins, CPF/MF nº 017.106.598-07, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 12 de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator